

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8 E 9 DE AGOSTO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000063/2012-01 **Parecer:** CNE/CES 269/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Mariel Casagrande da Luz Caldato – Araguaína/TO **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 70% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Acolho a solicitação da estudante e voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Mariel Casagrande da Luz Caldato, documento de identidade 830.863 SSP/TO, aluna do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos (ITAC), situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, realize 70% (setenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000065/2012-92 **Parecer:** CNE/CES 270/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Jocelino Ramos de Carvalho Filho – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar os 50% do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a ser realizado no Centro de Estudos dos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco **Voto do relator:** Pelas razões expostas, voto favoravelmente à solicitação do estudante Jocelino Ramos de Carvalho Filho para realizar 50% do Internato de seu curso médico no Estado de Pernambuco nos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco. Este voto está condicionado à decisão do Meritíssimo Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB sobre a possibilidade do requerente se afastar do Estado da Federação onde ocorreram os fatos que deram origem ao processo nº 200.2011.010.348-4 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000076/2012-72 **Parecer:** CNE/CES 271/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Diante do exposto, acolho o relatório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e voto favoravelmente às alterações de nomenclatura dos Cursos de Pós-Graduação das IES, nos termos que seguem: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cultura, Educação e Linguagens – código 28006011008P1, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Agroindustrial – código 42003016009P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Plástica – código 33009015038P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Translacional; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação

¹ Publicada no DOU de 21/9/2012, Seção 1, pp. 24-26.

em Extensão Inovadora e Desenvolvimento Rural Sustentável – código 40015017022P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sociologia – código 30011019005P9, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2012-59 **Parecer:** CNE/CES 272/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dórea **Interessada:** Ana Carolina Neiva de Andrade – Natal/RN **Assunto:** Solicita autorização para cursar 25% (vinte e cinco por cento) do regime de Internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, Universidade Potiguar, para Universidade Federal de Alagoas, tendo em vista problemas de saúde **Voto da relatora:** Favorável à autorização para que Ana Carolina Neiva de Andrade possa cumprir mais 25% (vinte e cinco por cento), em caráter excepcional, do seu internato obrigatório do curso de Graduação em Medicina perante a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), nos termos do convênio celebrado com a Universidade Potiguar (UNP/RN), assegurando o seu tratamento médico na cidade de Maceió/AL **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000072/2012-94 **Parecer:** CNE/CES 276/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Bruna Vieira Ferreira Nunes – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Bruna Vieira Ferreira Nunes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 09.559.191-50, inscrita no CPF sob o nº 013.818.025-32, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009170/2011-16 **Parecer:** CNE/CES 277/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação de Educação e Cultura Centro-Oeste Ltda. – São Luís de Montes Belos/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso superior de bacharelado em Direito, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, e do Despacho nº 220/2011-GAB/SERES/MEC, de 27/10/2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no Município de São Luís de Montes Belos, no Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015969/2011-41 **Parecer:** CNE/CES 278/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional Unyahna S/C – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho nº 07, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do

recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, e do Despacho 245/2011–GAB/SERES/MEC, de 30/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB), com sede na Rua Bicuíba, s/nº, bairro Alameda Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008222/2011-37 **Parecer:** CNE/CES 279/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Novo Milênio – FNM **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Novo Milênio – FNM, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008820/2011-14 **Parecer:** CNE/CES 281/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – Conselheiro Lafaiete/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, reformado pelo Despacho nº 131/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. A IES poderá passar a oferecer 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076492 **Parecer:** CNE/CES 283/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda. – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Vitória, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Vitória, com sede na Rua Dr. João Carlos de Souza, 779, Santa Lúcia, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, observado tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014047 **Parecer:** CNE/CES 284/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Padre Albino – Catanduva/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Padre Albino, com sede no Município de Catanduva, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Padre Albino, localizada na Rua dos Estudantes, nº 225, Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907576 **Parecer:** CNE/CES 285/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME) – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014239 **Parecer:** CNE/CES 286/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró - FACENE, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, Alto de São Manoel, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073950 **Parecer:** CNE/CES 288/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Dehoniana Brasil Meridional – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede na Avenida Francisco Barreto Leme nº 550, Vila São Geraldo, Município de Taubaté, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079839 **Parecer:** CNE/CES 289/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho - ISA, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, instalado na Avenida Osmane Barbosa nº 937, Conjunto Residencial JK, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079584 **Parecer:** CNE/CES 290/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Educacional de Formação Superior – CEFOS – Nova Lima/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração Milton Campos - FAMC, com sede no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração Milton Campos – FAMC, com sede na Alameda da Serra nº 61, Bairro Vila da Serra, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906347 **Parecer:** CNE/CES 291/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Padre Machado – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Educação Superior Barnabita – CESB, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro de Educação Superior Barnabita – CESB, com sede na Avenida Contorno, nº 6.475, Bairro Savassi, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072912 **Parecer:** CNE/CES 292/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI – SP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, localizada à Avenida José Odorizzi, nº 1.555, bairro Assunção, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908016 **Parecer:** CNE/CES 293/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C LTDA. (CESREI) – Campina Grande/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na Rua Almeida Barreto, nº 242, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814098 **Parecer:** CNE/CES 294/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação de Ensino Vale do Gorutuba S/S Ltda. - Nova Porteirinha/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Vale do Gorutuba, com sede no Município de Porteirinha, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Gorutuba, com sede na Avenida Tancredo Neves, número 302, Centro, CEP 39525-000, Município de Nova Porteirinha, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014455 **Parecer:** CNE/CES 295/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** SER Educacional S.A – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Recife, com sede na Rua Guilherme Pinto nº 114, Sala 106, bairro Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805903 **Parecer:** CNE/CES 296/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Dinâmica Organização Projetos e Consultoria LTDA. – Itumbiara/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia, Município de Itumbiara, Estado de

Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia IFASC, com sede na Avenida Adelina Alves Vilela nº 393, bairro Jardim Primavera, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107695 **Parecer:** CNE/CES 297/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Santa Teresa – Lorena/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Tereza D’Ávila, no Município de Lorena, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Tereza D’Ávila, com sede na Avenida Peixoto de Castro, 539, Vila Celeste, no Município de Lorena, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201007981 **Parecer:** CNE/CES 302/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. – Getúlio Vargas/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade IDEAU com sede no Município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade IDEAU, a ser instalada na Rua Júlio Borella, nº 3.553, bairro Centro, no Município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais cada um **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012638 **Parecer:** CNE/CES 303/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais - CEU - Ltda. - São José dos Pinhais/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, a ser instalada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908107 **Parecer:** CNE/CES 304/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada no Município de Recife, no Estado do Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014992 **Parecer:** CNE/CES 305/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional Latino Americana - São Paulo/SP **Assunto:**

Credenciamento da Faculdade Católica Paulista, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Paulista, a ser instalada na Rua Comendador Fragata, nº 58, Bairro Fragata, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, com cento e vinte (120) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com duzentas e quarenta (240) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008607 **Parecer:** CNE/CES 306/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal, a ser instalada na Avenida Cuiabá no 2.005, Centro, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos de Bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais; Biomedicina, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Ciências Contábeis, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e Farmácia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100516 **Parecer:** CNE/CES 311/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** MEC/Universidade Federal Fluminense – Niterói/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal Fluminense, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal Fluminense, com sede na Rua Miguel de Frias, nº 9, bairro Icaraí, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de setembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta